



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 19515.720779/2011-72 |
| ACÓRDÃO | 3202-002.982 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 24 de setembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | VEIRANO ADVOGADOS |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2006, 2007

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Os valores retidos nos termos da legislação são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação às contribuições ao PIS e à Cofins, contudo, o comprovante anual de retenção fornecido pelas pessoas jurídicas adquirentes de produtos e serviços, que efetuaram a retenção de outras pessoas jurídicas é o documento apto para comprovar as retenções sofridas.

ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. MODIFICATIVO.

Cabe ao recorrente provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Auto de Infração para exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS referentes ao ano-calendário 2006 e 2007, com crédito tributário de R\$ 215.366,96, aí incluídos o valor principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 29/07/2011.

Conforme o Termo de Verificação (f. 55-59), a autuação decorreu da falta de comprovação da retenção da COFINS.

Notificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa a qual foi julgada procedente em parte, pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campo Grande/MS, para reconhecer a decadência de parte do crédito, conforme acórdão abaixo de nº 04-47.535 (e-fls. 332):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2007

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

As retenções constituem antecipação da contribuição devida. O meio probatório adequado para comprovar a retenção da contribuição é o "Comprovante Anual de Retenção" emitido pela fonte pagadora, admitindo-se as informações prestadas em DIRF. Meras notas fiscais da própria emissão da interessada não são documentos suficientes para o reconhecimento do valor supostamente retido.

FALTA DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO E/OU PAGO.

A falta e/ou insuficiência de declaração e recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais. Retifica-se a exigência na proporção das retenções comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF no qual pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

1- Da comprovação da retenção na fonte das contribuições

A Recorrente é um escritório de advocacia que presta exclusivamente serviços jurídicos. Sendo que tais serviços jurídicos se sujeitam à retenção da COFINS nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 10.833/03.

Sendo assim, os clientes da Recorrente efetuam a retenção dos tributos e efetuam o pagamento do valor líquido. E a Recorrente, por sua vez, utiliza os valores retidos como crédito para fins de pagamento dos tributos incidentes sobre sua receita e lucro.

A lide reside no exame da comprovação da retenção na fonte das contribuições.

Pois como se sabe, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, regulou, entre outras matérias, a instituição da retenção de tributos e contribuições relativamente aos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de diversos serviços.

No curso do procedimento de auditoria fiscal, a recorrente indicou, em resposta a Termo de Intimação, retenções na fonte da Cofins que não estão comprovadas pelas DIRF apresentadas pelos tomadores de seus serviços.

Todavia, o “Comprovante Anual de Retenção” é meio probatório adequado, podendo a retenção também ser comprovada mediante a DIRF entregue pela fonte pagadora, consoante Instrução Normativa SRF nº 459, de 17/10/2004, e Instrução Normativa SRF nº 480, de 15/12/2004, que regulamentam os dispositivos das Leis acima transcritos:

Instrução Normativa SRF nº 459/2004:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa **deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção**, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento. (grifou-se)

Instrução Normativa SRF nº 480/2004:

Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção **deverá** fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento. (grifou-se)

De fato, da legislação se extrai as seguintes regras:

a) o valor da retenção da CSLL, da COFINS e do PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos

por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952;

b) os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições, os quais poderão ser deduzidos, por esse contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção;

c) o valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas;

d) as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente;

e) o comprovante anual poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico;

f) anualmente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção mencionada deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Da legislação evidencia-se não, somente, obrigatoriedade da retenção de Cofins sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, mas ainda, a forma de apropriação das retenções e, o que é importante na situação dos autos, definiram o meio probante das retenções.

De fato, a lei ao estabelecer a obrigatoriedade das fontes pagadoras fornecerem às beneficiárias dos pagamentos, alvos da retenção, documento com a informação dos valores retidos, a legislação elegeu o Comprovante Anual de Retenção, como instrumento hábil para comprovar as retenções perante a Administração Tributária.

E se, tão somente, a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte, o beneficiado do rendimento teria direito à compensação das retenções na apuração das referidas contribuições.

Assim, nesse contexto, a legislação condiciona o aproveitamento dos valores retidos à comprovação mediante documentos específicos emitidos pela fonte pagadora.

Ademais, a recorrente ao constatar a existência de divergência entre os valores efetivamente retidos pelas fontes e aqueles informados nos comprovantes, deveria ter solicitado das fontes a devida retificação dos comprovantes.

No presente caso, a recorrente trouxe cópia de algumas notas fiscais de sua emissão (f. 143-154), de Darf (f. 155-157) e de alguns comprovantes de recolhimento da Cofins (f. 158-164)

As notas fiscais e/ou faturas são meios complementares probantes, quando exigível, ou seja, quando além da comprovação da retenção da contribuição, em si mesma (a qual deve ser feita mediante a apresentação dos correspondentes “Comprovantes de Rendimentos Pagos”), for necessário demonstrar que tal retenção se deu nos termos da legislação pertinente.

Entretanto, ratifico o entendimento do julgador “a quo” para repisar que apresentação de cópias/relatórios de notas fiscais e/ou faturas, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do Comprovante Anual da Retenção à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos.

A ausência da apresentação dos comprovantes de rendimentos pode ser dispensada somente se os dados presentes na DIRF suprirem sua ausência, o que não é o presente caso.

Assim, na falta do documento hábil a comprovar a retenção das contribuições, apenas a DIRF entregue pela fonte pagadora teria força probante a substituir o “Comprovante Anual de Retenção”.

Daí, as deduções efetuadas pelo sujeito passivo sem amparo nesses documentos tornaram-se indevidas, por isto, foram objeto de lançamento de ofício.

Sendo assim, ante a ausência dos documentos comprobatórios da retenção na fonte das contribuições, deve-se manter o lançamento tributário.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima